EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXXXX/DF

Autos do Processo nº: XXXXXX Recorrente: *FULANO DE TAL* 

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, apresentar, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, suas

#### **CONTRARRAZÕES**

Em face da respeitáveis razões de apelação de fls. 261/263, requerendo o seu recebimento e, após os procedimentos de praxe, sejam os autos remetidos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Pede Deferimento. XXXXX - DF, XX de XXXX de XXXX

> FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO

## CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

**AÇÃO PENAL** 

PROCESSO Nº XXXXXXXX

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

**TERRITÓRIOS** 

APELADO: FULANO DE TAL

Egrégio TJDFT,
Colenda Turma Criminal,
Eméritos Julgadores,
Douto(a) Procurador(a) de Justiça,
Eminente Desembargador(a) Relator(a).

### I - BREVE RELATO

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do art. 129  $\S1^{\circ}$ , inciso I do Código Penal, c/c art.  $5^{\circ}$ , inciso III, da Lei  $n^{\circ}$  11.340/2006.

Recebimento da denúncia (fl. 75); citação pessoal e resposta à acusação (fls. 121 e 131/132); alegações finais do MPDFT pleiteando condenação nos termos da denúncia (fls. 240/243) e Memoriais da Defesa Técnica pugnando absolvição do acusado (fls. 245/247).

Encerrada a fase instrutória, a sentença rejeitou o pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais e condenou o assistido nos termos da denúncia, fixando a pena-base em X (XXX) ano e XX (XXX) meses de reclusão, com a efetiva suspensão condicional da pena.

O MPDFT interpôs recurso de apelação com base na necessidade da fixação de valor mínimo de R\$ XXXX (XXXXX), a título de reparação por dano moral causado à vítima. (fl. 260/263).

É o relato do necessário.

# II - DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANO MORAL

A r. sentença (fl. 255/258) julgou improcedente o pedido de fixação de valor mínimo a título de reparação por dano moral, sob o fundamento de que referida pretensão deve ser manejada em ação própria perante o Juízo cível.

### Com razão o Douto Magistrado.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Entretanto, os danos ora mencionados compreendem apenas os danos de <u>cunho patrimonial</u> resultantes da ação delitiva, conforme bem fundamentada a sentença do Nobre Julgador. Uma vez ausente qualquer prejuízo material suportado pela vítima decorrente do ilícito, não há que falar em indenização na seara criminal.

Isso porque a condenação por dano moral prescinde de dilação probatória e deve ser discutida mediante ação própria na seara cível, oportunizando ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, mediante todas as provas admitidas no ordenamento jurídico.

Além disso, o respeitável professor da EMERJ e Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro-TJ/RJ, e ainda, Presidente do Fórum Permanente do Juízos Cíveis, assevera que no processo criminal não é cabível nenhuma condenação civil, a saber:

"Por outro lado, <u>no processo criminal não cabe</u> <u>nenhuma condenação civil</u>, porque não se formula pedido de indenização antes da aplicação da pena ao agente que praticou o delito. E se a sentença é a resposta do juízo ao pedido da parte, <u>daí se segue que a sentença criminal não deve abranger condenação em perdas e danos</u>, porque não há uma parte civil que formule tal pretensão". Roberto de Abreu e Silva Desembargador do TJ/RJ. Professor da EMERJ e Presidente do Fórum Permanente dos Juízos Cíveis"

Nesse sentido, reforçando o entendimento acerca da impossibilidade de condenação à reparação mínima por dano moral

<sup>1</sup> 

decorrente do ilícito penal, concluiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AUMENTO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBLIDADE. INDENIZAÇÃO. INCISO IV, DO CPP. FIXAÇÃO. *387,* **IMPOSSIBILIDADE**. Inviável a aplicação da Lei  $n^{\varrho}$ 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preceitua o art. 41 da Lei  $n^{\varrho}$  11.340/2006. O depoimento da vítima possui fundamental importância e pode lastrear validamente o decreto condenatório, sobretudo quando corroborada por prova, outros elementos decomo na espécie. O aumento acima de 1/6 na segunda fase depende de fundamentação idônea justifique. aue a O inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal não permite a fixação de indenização por dano moral decorrente do ilícito penal, mas apenas daquele de natureza patrimonial. conhecido parcialmente Recurso provido. 20140610074586APR, (Acórdão n.1066547, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL. Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 108/118).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO ANTE A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL. CONDENAÇÃO INVIÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- 1. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima merece especial relevo, uma vez que são cometidos comumente longe da vista de testemunhas.
- 2. [...] 5. A condenação à reparação mínima prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, refere-se, tão somente, aos prejuízos materiais e que estejam satisfatoriamente demonstrados nos autos, não abarcando o dano moral.

  6. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão n.1064667, 20171310000285APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: 134/139).

Portanto, restou demonstrada, no presente caso, a ausência de qualquer dano patrimonial suportado pela vítima decorrente da ação delitiva, não havendo que falar em condenação à reparação mínima na presente seara criminal, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, a Defesa Técnica pugna pela manutenção, **na íntegra**, da nobre sentença do Magistrado, quanto à improcedência do pedido de reparação por dano moral.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a <u>**Defesa Técnica**</u> do apelado requer seja mantida a sentença, na íntegra, quanto ao pedido de reparação por dano moral, diante da impossibilidade de fixação.

\_

Pede Deferimento. XXXXX - DF, XX de XXXXX de XXXXX

> FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO